

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2009

(PLS Nº 205/2008)

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.252, de 2012 - PLS Nº 432/2011)

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.462, de 2009, de autoria do Senado Federal, altera a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico), incluindo o § 9º em seu art. 19, com o objetivo de determinar que o planejamento para a prestação de serviços dessa natureza inclua medidas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem.

Na Justificação, o nobre Autor, Senador Renato Casagrande, alega que uma das maiores causas das enchentes que assolam nossas cidades periodicamente é a impermeabilização do solo, que diminui a infiltração e aumenta o

escoamento superficial das águas pluviais, com conseqüente aumento dos picos de vazão. Por essa razão, é necessário que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de retenção das águas pluviais no sistema de drenagem, para permitir sua maior infiltração no solo e reduzir as enchentes.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 3.252/2012, igualmente oriundo do Senado Federal e com justificção semelhante, que altera, além da Lei de Saneamento Básico, também a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). No primeiro caso, ele introduz o inciso VIII no art. 9º, prevendo a implantação de sistemas de captação de águas pluviais em cada lote urbano, e acrescenta um novo artigo (59-A), especificando o percentual de retenção, na ausência da disciplina do dispositivo anterior. Já no segundo caso, inclui, como outros requisitos obrigatórios da legislação municipal, a definição do percentual máximo de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que pode ser carreado para a rede pública.

Proposições com tramitação em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para a análise do mérito.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 27/04 e 09/05/2011, transcorreu ele *in albis*, sem que fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Saneamento Básico estatui, no *caput* do art. 19, que a prestação de serviços públicos dessa natureza observará planos de saneamento básico, que abrangerão as etapas discriminadas nos cinco incisos seguintes. Já nos oito parágrafos desse mesmo artigo, são estabelecidas diretrizes dos planos de saneamento básico quanto à sua elaboração, consolidação, compatibilização, revisão, divulgação, delegação, regionalização e abrangência.

E é exatamente nesse art. 19 que o ilustre Autor do projeto principal pretende inserir uma nova diretriz para os planos de saneamento básico, qual

seja, a de que incluam sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais. Com isso, espera-se conseguir reduzir a ocorrência de enchentes, que, periodicamente, assolam nossas áreas urbanas, com resultados quase sempre catastróficos no que diz respeito a vítimas, danos materiais e degradação do meio ambiente.

Já a nobre Autora do projeto apensado introduz dispositivos semelhantes, com o mesmo objetivo final, não só na Lei de Saneamento Básico, como também na Lei de Parcelamento do Solo Urbano. A principal diferença entre os projetos é que, no caso do apensado, são especificados os percentuais de retenção de água de chuva em cada lote.

Faz todo o sentido a preocupação externada pelos ilustres Autores com a impermeabilização excessiva do solo nas áreas urbanas. Conforme justificado, a impermeabilização reduz a infiltração no solo e, por efeito, a alimentação dos mananciais subterrâneos que mantêm o fluxo-base na época seca, ao mesmo tempo em que aumenta o escoamento superficial nos períodos chuvosos, provocando erosão nas encostas e assoreamento nos fundos de vale, acompanhados das enchentes e seus efeitos deletérios à infraestrutura urbana, à saúde humana e ao meio ambiente.

Conforme observado durante a apreciação do projeto principal no âmbito do Senado Federal, onde foi aprovado pelas comissões pelas quais tramitou, a própria Lei de Saneamento Básico já demonstra essa preocupação com a impermeabilização excessiva do solo, ao prever, no art. 3º, I, *d*, que o saneamento básico é o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de [...] drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, os quais, por sua vez, são o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas” (*grifei*).

Da mesma forma, no *caput* do art. 36, ao dispor sobre a cobrança pela prestação desse tipo de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a Lei 11.445/ 2007 diz que se “deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva [...]” (*grifei*). Quanto a esse aspecto, mais não poderia avançar uma norma federal, tendo em vista a competência municipal para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Constituição Federal, art. 30, VIII).

Assim, por um lado, ao complementar tais dispositivos, é bem-vinda a proposição do ilustre Autor do projeto principal, pois ela contribuirá para que seja evitada a impermeabilização excessiva do solo, como uma das principais causas das enchentes urbanas. Por outro lado, apesar de o objetivo final do projeto apensado ser o mesmo, é conveniente que a futura lei federal não especifique os percentuais de retenção de águas pluviais a serem empregados em cada lote, pois se trata de item que deverá ser analisado e implantado caso a caso, de acordo com as características topográficas, hidrológicas, geológicas, hidrogeológicas, geomorfológicas, de cobertura vegetal e de uso e ocupação da área urbana objeto de intervenção.

Por fim, como a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estatui que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), e objetivando, ainda, abreviar o processo legislativo, para que, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição não necessite retornar à Casa iniciadora – no caso, o Senado Federal –, julgo pertinente aprovar o PL 6.462/2009, que considero mais consentâneo que o PL 3.252/2012, conforme anteriormente explanado, quanto ao poder normatizador que uma lei federal deve ter acerca de tema cuja regulação é de competência predominantemente municipal.

Ante o exposto, e parabenizando os ilustres Autores pelas iniciativas, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.462, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012.**

Sala da Comissão, em 30 maio de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora